



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº DE 2005 (Do Sr. EDUARDO PAES)

Solicita que sejam convocados o Sr. Ministro da Fazenda e a Sra. Ministra de Minas e Energia para prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre a Medida Provisória nº 237, de 2005, em especial sobre a exclusão das operações de crédito firmadas no âmbito do Reluz – Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente, das vedações a que estão sujeitos os municípios que firmaram contratos de refinanciamento de dívidas com a União, ao amparo da MP 2.185, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com fundamento no art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 219, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne a adotar as providências necessárias à convocação do Sr. Ministro da Fazenda e da Sra. Ministra de Minas e Energia para prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre a Medida Provisória nº 237, de 2005, em especial sobre a exclusão das operações de crédito firmadas no âmbito do Reluz – Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente das vedações a que estão sujeitos os municípios, que firmaram contratos de refinanciamento de dívidas com a União, ao amparo da MP 2.185, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nos últimos dias, a Sra. Marta Suplicy, enquanto Prefeita do Município de São Paulo, mais precisamente em 05.02.2004, firmou contrato com a AES Eletropaulo, com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objeto do “Programa Reluz”, para a modernização de 430 mil pontos de iluminação, sendo que do montante de R\$ 187 milhões repassados pela Eletrobrás para a Eletropaulo, a título de crédito, a Prefeitura assumiu R\$ 46,65 milhões. À época da celebração do referido contrato (fevereiro de 2004) a Prefeitura Municipal de São Paulo já estava endividada em patamar superior ao limite de 1,2 vez sua receita líquida.

O Ministro da Fazenda, Sr. Antonio Palocci Filho, em ofício encaminhado ao Presidente do Senado Federal em 27.12.2004, informou que: “O município de São Paulo comunicou ao Ministério da Fazenda a realização de operação relativa ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, por meio do Contrato celebrado com a Eletropaulo em 2.10.2002 para efficientização do Parque de Iluminação Pública, aditado em 4.6.2003 e em 5.2.2004. O art. 3º da referida Resolução do Senado Federal n.º 19, de 2003, estabelece que são dispensadas de regularização as operações contratadas no âmbito do RELUZ, que tenham sido realizadas até a data de publicação daquela Resolução (5.11.2003). Contudo, as contratações realizadas após a publicação da Resolução estão sujeitas à prévia autorização desta Secretaria e, neste contexto, o Aditivo Contratual celebrado em 5.2.2004 sem a prévia autorização deste Ministério da Fazenda foi realizado em desacordo com o artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.200 e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Posto isto, e em cumprimento ao que prevê o art. 24 da Resolução nº 43/2001-SF, levamos a ocorrência ao conhecimento desse Senado Federal”.

Para promover a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o governo federal editou a Medida Provisória 1.811 em 25/02/1999, objetivando a autorizar a União a assumir a dívida pública de responsabilidade dos municípios. Para tanto, regras foram estabelecidas como condicionantes à assunção dessas dívidas pelo governo federal. Estabelecidas e aceitas as regras, contratos de refinanciamento das dívidas foram realizados com o municípios, inclusive o de São Paulo.

Na implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), já em maio de 2000, pela Lei Complementar n.º 101, as regras para o controle do endividamento dos entes federados passaram a estabelecidas de duas maneiras: uma permanente, para aqueles entes que não haviam superado o limite definido pelo Senado Federal (até então a Resolução nº 78/98 e, posteriormente, as Resoluções 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, respectivamente), na qual os entes deveriam retornar ao limite de endividamento até o terceiro quadrimestre seguinte; e, outra, temporária, para aqueles entes que já estavam acima do limite fixado, sendo estes obrigados a retornar à limitação em até 15 anos. Durante o período em que os entes estiverem acima do limite estabelecido, a LRF proíbe, dentre outros atos, a contratação de novas dívidas que não para o seu próprio refinanciamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória 2.185-35, de 25/08/2001, decorrente das reedições da MP 1.811/1999 que autorizou a assunção das dívidas dos municípios, permitia, ainda, que mesmo após o contrato de refinanciamento com o governo federal, os municípios poderiam contratar novas dívidas, mas somente em razão da modernização e aparelhamento da máquina administrativa, ou em casos muito específicos para a complementação de programas em andamento. O que não é o caso do programa Reluz.

O programa Reluz, promovido pela Eletrobrás, é realizado diretamente com as concessionárias de energia elétrica. Estas empresas, então, contratam com os municípios interessados a participar do programa, constituindo endividamento divergente daquelas exclusões previstas na MP 2.185-35 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em razão da polêmica medida, é de fundamental importância o comparecimento dos mencionados Ministros para prestar esclarecimentos a esta Comissão.

Sala das Comissões, em de Março de 2005

Deputado EDUARDO PAES